À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

Ref.: Concorrência Presencial nº 90038/2025 – Contratação de Agência de Publicidade

THRUSTER DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.444.975/0001-56, com sede à Av das Américas 700 bloco 8 loja 207L, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o recurso administrativo interposto por DIVULGARE COMUNICAÇÃO LTDA., pelos motivos a seguir deduzidos.

I – DO RECURSO INTERPOSTO POR DIVULGARE COMUNICAÇÃO LTDA. RELATIVAMENTE À THRUSTER DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA.

1. A licitante Divulgare Comunicação Ltda, interpôs recurso administrativo, pleiteando, em síntese, a reavaliação e aumento das notas a ela atribuídas pela Subcomissão Técnica e a desclassificação de outras licitantes, dentre as quais, a ora impugnante, sob os seguintes argumentos:
   a) Em relação à proposta apresentada pela Thruster Design e Comunicação Ltda., doravante denominada Thruster, teria ela não atendido disposições do edital, que levaram à identificação de seu Plano de Comunicação, Via Não Identificada, o que ensejaria sua desclassificação.
   b) Em relação também à Thruster, a recorrente pleiteia sua desclassificação porque esta licitante teria ultrapassado o valor da verba destinada à produção e veiculação da campanha simulada.

II – DAS ALEGAÇÕES DA DIVULGARE COMUNICAÇÃO EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO.

2. Quais teriam sido as irregularidades no Plano de Comunicação Via Não Identificada apresentada pela Thruster, Segundo a Divulgare ?

a) Nas páginas 1 a 6 foi desrespeitada a regra de espaçamento simples entre linhas, com espaço duplo separando o “título” do item e seu texto e igualmente entre os parágrafos;
b) Todas as peças corporificadas apresentadas pela Thruster estão sem numeração e impressas em modo paisagem, contrariando resposta dada pela Comissão de Licitação, a questionamento formulado por uma das licitantes
c) A utilização de papel fotográfico utilizado em peças de layuout tem gramatura superior a 75 g/cms, o que a distinguiria das demais propostas e, consequentemente, a IDENTIFICARIA;
d) As peças 01 e 02 (roteiro de video e spot de radio) estão apresentadas em quadros, onde estão descritos à esquerdas as cenas/trilha e à direito a locução. Afirma a citada recorrente, de forma absurda e tosca, que “o uso de quadros é admitido apenas para os anexos do Plano de Mìdia e nunca para a ideia criativa.
e) As peças de layout não estão numeradas.
f) As peças exemplificativas (redes sociais e outdoor) estão impressas em modo paisagem, contrariando o edital.
g) Entre as peças corporificadas, há um folder dobrado em papel mais denso que o permitido.
h) A Thruster teria extrapolado o valor da verba simulada, uma vez que utilizou um veículo de divulgação com preço com desconto.

3. Segundo a citada recorrente, todas essas características acima estão presentes nas propostas dos três licitantes restantes, o que implica na desclassificação das suas propostas.

4. Pela simples leitura do citado recurso da Divulgare, constata-se o inaceitável desconhecimento da citada recorrente, sobre o processo licitatório, suas finalidades e suas regras, estabelecidas tanto pela lei 12.232/2010, quanto pela lei 14.133/21.

III – DA EVIDENTE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA DIVULGARE COMUNICAÇÃO

5. As apontadas irregularidades supostamente cometidas pela Thruster, em sua proposta, inexistem.

Como é sabido, o detalhamento que os editais estabelecem quanto à apresentação do Plano de Comunicação Publicitária pelas licitantes tem o intuito de estabelecer critérios objetivos, que facilitem o exame, avaliação e pontuação pela Subcomissão Técnica.
O que é de fundamental importância é que a campanha simulada seja regularmente desenvolvida, atendendo os critérios estabelecidos pelos subitens Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mìdia e de Não Mídia.

6 – Primeiramente, cumpre destacar que mesmo que tivessem havido irregularidades quanto a espaçamentos na redação dos textos, espaçamentos de margens, numeração de páginas, ESSES ELEMENTOS NÃO IDENTIFICAM A LICITANTE.

O que a norma legal, estabelecida já de longa data pela lei 12.232/2010, dispõe que deve ser desclassificada a licitante quando sua identificação no Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada – for INQUESTIONÁVEL, OSTENSIVA, DECORRENTE DA PRESENÇA DE ELEMENTO QUE, POR SI SÓ, IDENTIFICA O PROPONENTE.

À evidência, não é qualquer irregularidade (tal como apontada pela Divulgare) que identifica a licitante.

Essa alegação da Divulgare não é séria e demonstra uma tentative de tumultuar o certame, fruto ou de má-fé ou de crassa ignorância.

Como a propria recorrente Divulgare afirmou, todas as demais licitantes teriam incorrido nos mesmos “erros” . Parece que somente a referida recorrente se arroga estar correta na sua proposta e que, na verdade, não está.

Ora, quanto a espaçamentos no texto, é notoriamente sabido que as disposições do edital, quanto a isso, sempre são no sentido de facilitar a leitura pela Subcomissão Técnica.

Encavalamento do texto dificulta o exame, cansa o avaliador, confunde o leitor.
Por isso mesmo é que o edital, ao dispor ***“espaçamento simples entre as linhas”*** **NÃO ESTÁ ESTABELECENDO O MESMO PARA PARÁGRAFOS, TÍTULOS E SUBTÍTULOS.**

Com a mesma finalidade de nortear o exame dos itens Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mìdia e de Não Mídia é que os editais estabelecem a NUMERAÇÃO DOS TEXTOS, GRÁFICOS E PLANILHAS E JAMAIS DAS PEÇAS CRIATIVAS CORPORIFICADAS.

Essas peças se identificam por si mesmas, no número máximo e ou mínimo estabelecido pelo edital e não necessitam numeração para que sejam identificadas pela Subcomissão Técnica.

Também é inquestionável que, tal como determinou o edital, todos os cadernos que compõem o Plano de Comunicação Publicitária foram impressas na orientação retrato. Ocorre que as pranchas NUNCA são impressas na vertical, mas sim, SEMPRE NA HORIZONTAL.
A elaboração do caderno pela Thruster, foi colocado na vertical, mas a visibilidade, à evidência, é para ser feita na horizontal.

Quanto ao alegado desbordamento da verba fixada para a campanha simulada, igualmente não ocorreu.
O que ocorreu foi que o veículo estabeleceu duas tabelas públicas de preço: uma, com o valor originalmente fixado e a segunda, com acenado desconto, mas que passou a ser a tabela efetivamente aplicada ao mercado publicitário.
Portanto, a tabela de preços pública, válida e, portanto, aplicável para constar da Estratégia de Mìdia e de Não Mídia das licitantes, era a segunda tabela de preço já com o desconto, a qual se tornou a tabela de preços pública, aplicável A TODOS OS INTERESSADOS.
Não houve a concessão exclusiva a alguns limitados anunciantes/agências e sim, para TODOS os que fossem adquirir o espaço publicitário.
Dessa forma, efetivamente não houve desbordamento da verba estimada para a campanha simulada, sendo absolutamente correta a aplicação pela Thruster, atendendo rigorosamente as disposições do item 8.6 do edital, motivo porque tal alegação expendida no recurso da Divulgare, tal como as demais alegações, deve ser rejeitada.

7. A recorrente apresenta intepretação deturpada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao supor a existência de discrepância irrisórias entre as propostas das licitantes, como se isso bastasse para arguir o descumprimento do edital e pleitear a desclassificação sob o argumento de desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório.

Já restou consagrado na doutrina e na jurisprudência que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser tomado por sua vertente substancial, não se descurando do intento da licitação pública, a escolha da proposta mais vantajosa, ao que se costuma denominar ***formalismo moderado*.**

O Poder Judiciário vem abolindo decisões administrativas sobre classificação ou desclassificação de propostas dos licitantes tomadas a partir de formalismos excessivos e inúteis, de tal forma que a vinculação ao instrumento convocatório não deve servir de justificativa para desclassificação de licitante por detalhe meramente formal.

Nesse sentido é julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. *A INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO DEVE SER RESTTITIVA. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*
2. ***O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato,*** *fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal 9MS 5779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998, pg. 5)*

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICTATÓRIO, VINCUJLAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBLIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM, DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos

intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluta, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...) ***O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*** *(MS 5418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, j. 25.2.98, dj. 01.06.98, p. 24).*

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrument para a consecução das finalidades do ceratme licita´toiro, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3o. caput, da lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato (TCU. Acórdão n. 1758/2003).

8. Frise-se que o edital não constiui um fim em si mesmo. É apenas instrument para a consecução das finalidades do certame licitatório, em especial para assegurar a contratação de proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Nessa linha de raciocínio, a avaliação da proposta técnica dos licitantes não deve ser focada em filigranas milimétricos pinçados e descontextualizados, porque o objetivo do padrão de apresentação é apenas o de garantir a avaliação às cegas, sem conhecimento do autor, não havendo dúvida sobre a preservação do sigilo da autoria nos planos de comunicação submetidos à avaliação da Subcomissão Técnica apresentados pela Recorrida e recorrente.

9. Quanto à pretensão da recorrente em obter revisão das notas e aumento das aplicadas a ela – Divulgare – é de evidente descabimento.
   Alega a citada recorrente que, ao realizar o cotejo entre das notas aplicadas a cada empresa concorrente, não identificou diferença que justifique a desigualdade das notas.

   Inicialmente, sem adentrar ao mérito do pedido, deve-se destacar a impossiblidade jurídica da diligência solicitada pela Recorrente, para determinar à Subcomissão Técnica a reavaliação das notas atribuídas ao Plano de Comunicação proposto pela recorrente eis que, nessa altura do certame, já identificados os autores das respectivas propostas técnicas, não há condições de realizar-se o julgamento às cegas, pressuposto indelével da sistemática da licitação públcia para contratação de serviços de agência de Publicidade.

   A licitação para contratação de serivços publicitários é bastante peculiar, regida por lei específica – Lei 12.232/2010 – julgada obrigatoriamente pelos tipos melhor técnica ou técnica e preço, com inversão de fases e subdivisão das propostas técnicas em duas partes, a primeira delas apresentada pelos licitantes sem a identificação do autor, para que o julgamento, a cargo de uma Subcomissão Tecnica, composta por membros distintos àqueles da Comissão de Licitação, seja realizado às cegas, de modo imparcial e isento de influências subjetivas.

   Portanto, inviável que à Subcomissão Técnica seja retornável a revisão e alteração das notas já aplicadas.

IV – CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, o recurso interposto pela Divulgare Comunicação deve ser rejeitado, mantida não só sua pontuação corretamente aplicada pela Subcomissão Técnica, como mantida a higidez da proposta técnica formulada pela Thruster, negando-se provimento, portanto, ao referido recurso.

É o que se requer.

Governador Celso Ramos, 02 de outubro de 2025.

Thiago Vinicius Duarte da Silva
Sócio – Thruster Design e Comunicação LTDA